



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

RETIRADO

Processo nº: 42.086

PROJETO DE LEI Nº 9.190

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Regula licença para instalação e funcionamento de escritórios de detetives.

Arquive-se.

Albuquerque

Diretor

24/08/2004



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 42.086
Wen

| | | | | |
|--|------------------|--|--|---------------------------------|
| Matéria: PL nº 9.190 | Comissões | Prazos: | Comissão | Relator |
| À Consultoria Jurídica. <i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 05/08/2004 | <i>CJR</i> | projetos vetos orçamentos contas aprazados | 20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias | 7 dias - - - 3 dias |
| QUORUM: MS | | | | |

| Comissões | Relator | Voto do Relator |
|---|---|---|
| À CJR. <i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 10/08/2004 | Designo o Vereador: <i>Sergio Putra</i> <i>Popudo</i> Presidente 16/08/04 | <input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>W. Maranhedi</i> Relator 17/08/04 |
| À _____ Diretora Legislativa / / | Designo o Vereador: _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| À _____ Diretora Legislativa / / | Designo o Vereador: _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| À _____ Diretora Legislativa / / | Designo o Vereador: _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| À _____ Diretora Legislativa / / | Designo o Vereador: _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| À _____ Diretora Legislativa / / | Designo o Vereador: _____ Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |



PUBLICAÇÃO
13/08/2004

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 05-AGO/04 10:10 042086

PP 1.709/04

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CSA

Presidente
10/08/2004

RETIRADO

Presidente
24/08/2004

PROJETO DE LEI N.º 9.190
(José Carlos Ferreira Dias)

Regula licença para instalação e funcionamento de escritórios de detetives.

Art. 1º. A concessão, renovação e atualização de licença para instalação, localização e funcionamento de escritório de detetives profissionais ou particulares, agências de investigadores particulares e atividade autônoma de detetive dependerá, além do atendimento dos requisitos da legislação em vigor, da comprovação pelo interessado, de:

I - cadastramento no Conselho Federal dos Detetives Profissionais - CFDP, com a respectiva Carteira Nacional de Habilitação Profissional, expedida pelo órgão oficial da categoria;

II - inexistência de multas ou débitos tributários incidentes sobre a atividade.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05.08.2004


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº. 9.190 - fls. 2)

Justificativa

O mercado de detetives particulares encontra-se em expansão. Inúmeros são os profissionais que prestam seus serviços na cidade de Jundiaí, sem haver, contudo, o controle rígido de suas atividades.

Deveras buscando coibir abusos profissionais, ou seja, o exercício da atividade por pessoas descredenciadas pelo órgão de classe, apresentamos o presente projeto de lei, com a finalidade precípua de proteger os consumidores do serviço.

JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7.526**

PROJETO DE LEI Nº 9.190

PROCESSO Nº 42.086

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei regula licença para instalação e funcionamento de escritórios de detetives.

4.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura inconstitucional e ilegal.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

I-) Lesão ao princípio da Separação dos Poderes.

A inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em âmbito da competência exclusiva e privativa da União. Com efeito, já nos manifestamos que não há hierarquia entre leis editadas por diferentes esferas governamentais. "O que há é discriminação constitucional de competências. Assim, em matéria de competência legislativa do Município, por exemplo, só vale a lei municipal"¹. Por decorrência lógica, quando a Constituição atribui à União competência privativa para legislar sobre determinado tema, o Município é incompetente em razão da matéria.

Da mesma maneira, quando o Legislativo local atua em matéria que a Lei Fundamental não lhe deferiu competência, está a ferir o princípio

¹ João Jampaulo Júnior, O Processo Legislativo Municipal, LED - Editora de Direito, Leme, SP, 1997, p. 70.



constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º. L.O.M.). **Note-se que o projeto de lei estabelece a obrigação ao Executivo no desenvolvimento de mister privativo seu – concessão, renovação e atualização de licença para instalação, localização e funcionamento -, e contraria o disposto no inciso XVI do art. 22 da Constituição da República, que reserva à competência privativa da União legislar sobre condições para o exercício de profissões.**

II-) Ingerência do Poder Legislativo na organização dos serviços públicos. Afronta ao à letra “b” do inciso II do § 1º do art. 61 da CF.

O projeto de lei, ao regular licença para instalação e funcionamento de escritórios de detetives, imiscuiu-se em atribuição privativa do Executivo no que tange a organização dos serviços públicos, afrontando o disposto na letra “b” do inc. II do § 1º do art. 61 da CF.

III-) Matéria do projeto regulada em lei , por determinação Constitucional.

O projeto de lei é inconstitucional face à incompetência em razão da matéria verificada, cuja disciplina está afeta à União, e conseqüentemente, ilegal.

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

QUÓRUM PARA VOTAÇÃO

Maioria simples, consoante art. 44, “caput”, da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

Jundiaí, 6 de agosto de 2004.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 42.086

PROJETO DE LEI Nº 9.190, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que regula licença para instalação e funcionamento de escritórios de detetives.

PARECER Nº 1.900

O presente projeto de lei, ora em destaque, recebeu da Consultoria Jurídica da Casa o Parecer nº 7.526, de fls. 5/6, considerando-o inconstitucional e ilegal, face à existência de vícios juridicamente insanáveis.

Tendo em vista que não vislumbramos meios que possam conferir à proposta a legalidade necessária, subscrevemos, pois, na totalidade, a análise do órgão técnico, acolhendo os argumentos nela defendidos.

Face o exposto, votamos contrário à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17.08.2004.

APROVADO
17/08/04


ORACI GOTARDO
Presidente


SÉRGIO DUTRA
Relator

ANA VICÉNTINA TONELLI


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO


SÍLVIO ERMANI



2.413

REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.190, de JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que regula licença para instalação e funcionamento de escritórios de detetives.

Defiro. Junte-se.
PRESIDENTE
24/08/04

REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.190, de minha autoria, que regula licença para instalação e funcionamento de escritórios de detetives.

Sala das Sessões, 24/08/04

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
"José Dias"